



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13931.000896/2008-23
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-006.096 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de fevereiro de 2021
Recorrente VALTAIR SIQUEIRA ALBERTTI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

TRIBUTAÇÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Os rendimentos tributáveis recebidos pelo contribuinte devem ser integralmente informados em sua Declaração de Ajuste Anual, cabendo o lançamento da parcela por ele omitida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente), Diogo Cristian Denny, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 08/11) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual Retificadora do exercício 2007 (e-fls. 16/19) no qual se apurou a Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica no valor de R\$ 10.186,93 referente à fonte pagador Caixa Econômica Federal.

O contribuinte formulou Solicitação de Retificação de Lançamento – SRL, a qual foi indeferida pela autoridade fiscal (e-fls. 06/07). Inconformado, apresentou Impugnação (e-fls. 02/04), cujas alegações foram resumidas no relatório do acórdão recorrido (e-fls. 29/32):

No prazo legal o sujeito passivo impugna o lançamento para alegar que, em decorrência da decisão do Supremo Tribunal Federal pela inconstitucionalidade da contribuição previdenciária exigida dos ocupantes de cargo eletivo, no ano de 2006 obteve sentença procedente da Justiça Federal impondo ao INSS a restituição de contribuições que foram descontadas de sua remuneração recebida na qualidade de vereador do Município de Guarapuava.

Os rendimentos cuja omissão lhe está sendo agora imputada se referem aos valores recebidos nessa ação judicial. *Cumpra destacar, portanto, que tais valores faziam parte dos rendimentos/salário que o Impugnante recebia como vereador na época, sendo, em virtude disso, tributado na fonte.*

Ora, já houve o recolhimento do Imposto de Renda devido, antecipadamente, no exercício em questão.

O impugnante já havia sido descontado indevidamente em seus rendimentos, por força de Lei inconstitucional, ora, seria no mínimo injusto que fosse novamente penalizado sobre o mesmo valor já que houve o devido recolhimento de Imposto de Renda.

Isto posto, requer, seja a presente recebida e provida sob pena de, não o fazendo, ocorrer uma terceira tributação sobre o mesmo valor.

A Impugnação foi julgada Improcedente pela 5ª Turma da DRJ/CTA em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RESTITUÍDAS. BASE DE CÁLCULO DO IRPF.

Contribuições previdenciárias descontadas do segurado de qualquer regime de previdência social oficial mediante retenção em sua remuneração, posteriormente restituídas seja pela via judicial seja pela via administrativa, constituem rendimento tributável do sujeito passivo do IRPF no ano calendário da restituição.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 04/10/2010 (e-fls. 35), o interessado ingressou com Recurso Voluntário em 03/11/2010 (e-fls. 38/41) reiterando os argumentos de sua Impugnação e alegando cerceamento do direito de defesa por não ter tido acesso aos autos. Requer cópia integral do processo administrativo.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Impõe-se observar, inicialmente, que a cópia do presente processo foi fornecida ao contribuinte conforme solicitação acostada aos autos (e-fls. 36/37), não havendo que se falar em cerceamento de seu direito de defesa ao contrário do que alega em sua contestação.

Quanto aos demais argumentos apresentados, considerando que o Recurso Voluntário possui o mesmo teor da Impugnação interposta e que o Colegiado a quo já enfrentou todas as questões apontadas, adoto as razões de decidir do acórdão recorrido, conforme previsto no art. 57, §3º, Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF. Cabe destacar os seguintes excertos do voto condutor (e-fls. 30/32):

Observe-se, de início, que o impugnante não juntou aos autos a cópia das peças da ação judicial e da sentença proferida pela Justiça Federal, para comprovar a natureza do rendimento omitido.

Todavia, em consulta aos arquivos da Receita Federal do Brasil e aos registros da Justiça Federal, se pode concluir que o rendimento auferido se refere efetivamente à restituição da contribuição previdenciária cuja exigibilidade foi julgada inconstitucional.

A fls. 24/26 fiz juntar cópia do extrato da Dirf entregue pela CEF, que comprova a natureza do rendimento auferido, e da sentença proferida pela Justiça Federal, que conferiu o direito à restituição.

Estando definida a origem do rendimento, se conclui que não tem razão o sujeito passivo em sua impugnação.

O rendimento omitido realmente fazia parte da sua remuneração recebida pelo exercício do cargo de vereador. Contudo, ao contrário do que alega, essa parcela não foi tributada na origem. Isto em face do que prevêm os art. 74 e 83 do Regulamento do Imposto de Renda — RIR expedido pelo Decreto 3.000 de 1999:

[...]

Colhe-se das disposições reproduzidas que, na apuração do imposto de renda da pessoa física a ser recolhido mensalmente A Receita Federal do Brasil, a parcela da contribuição previdenciária devida pelo segurado de qualquer regime de previdência social oficial é deduzida da correspondente base de cálculo.

Mais. Na apuração anual do imposto de renda o montante da contribuição paga pelo trabalhador durante o ano calendário também é deduzida da base de cálculo do imposto de renda devido pelo sujeito passivo.

Diante dessas disposições, tem-se que o rendimento recebido na via judicial pertinente às contribuições previdenciárias recolhidas dos exercentes de mandato eletivo, julgadas inconstitucionais, não integrou a base de cálculo do imposto de renda da pessoa física na época do recebimento dessa remuneração.

Assim, se desfaz a afirmação feita na defesa de que *já houve o recolhimento do Imposto de Renda devido, antecipadamente, no exercício em questão*. Igualmente não pode prevalecer a tese de que *seria no mínimo injusto que fosse novamente penalizado sobre o mesmo valor já que houve o devido recolhimento de Imposto de Renda*.

Contrariando essas alegações, conforme se viu das disposições legais antes reproduzidas, a parcela da contribuição previdenciária é excluída da tributação tanto na apuração mensal do IR quando na apuração anual. Por isto, tratando-se de parcela do rendimento do trabalho assalariado que não foi tributada na época própria, há que se manter essa tributação agora, quando da disponibilização da renda.

Importante acrescentar que, ao contrário do que alega o recorrente, o imposto de renda retido na ação judicial foi devidamente considerado no lançamento, conforme indicado nos campos “*IRRF s/Omissão*” da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (e-fls. 09) e “*IRRF sobre infração e/ou Carnê-Leão Pago*” do Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido (e-fls. 10). Cabe mencionar, ainda, que os valores levantados pela autoridade fiscal estão em consonância com as informações consignadas em DIRF pela fonte pagadora (e-fls. 25) e que não foi juntado aos autos nenhum documento com o intuito de refutá-los.

Pelo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll

